



Assembléia Legislativa

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 01 , 03 DE FEVEREIRO DE 2009.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 03/02/109

Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta ou indireta que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade de tramitação.

Art. 2º O interessado na obtenção deste benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

Parágrafo único. A prova de identidade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, carteira profissional, carteira de reservista, dentre outros.

Art. 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º Os processos e procedimentos administrativos, de que tratam esta Lei, deverão ser identificados através de etiqueta adesiva ou carimbo com destaque para a expressão "PRIORIDADE PROCESSUAL - IDOSO".

Art. 5º Deverá ser afixado nos Órgãos da Administração Direta e Indireta, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, de SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ, em
de 2009.

Henrique Rebêlo
HENRIQUE REBÉLO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

o presente indicativo de projeto de lei pretende proporcionar aos idosos, prioridade na tramitação dos processos e atos administrativos, com maior rapidez e agilidade.

vale ressaltar que o código de processo civil e o estatuto do idoso destacam a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução de atos e diligências que configurem como parte ou interveniente pessoa com idade ou superior a 60(sessenta anos) na íntegra descritos abaixo:

A Lei n.º 10.173/2001, introduziu os artigos 1211-a, 1211-b, 1211-c, no CPC, nos seguintes termos:

"Art. 1211-A. Os Procedimentos judiciais em que figura como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridades na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 1211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

Art. 1211-C. Concedida a prioridade esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos."

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), *in verbis*:

"Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.



Assembléia Legislativa

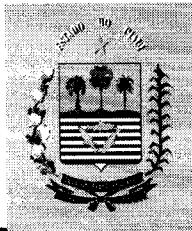
§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Desse modo o presente Indicativo de Projeto de Lei tem como objetivo, formalizar princípios fundamentais como a cidadania; a dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe oportunidades e facilidades, no qual lhes trará saúde física, mental, como também respeito por parte dos órgãos públicos e privados prestadores de serviços a população.

Ciente da acertada iniciativa é que colocamos à apreciação de nossos Pares o presente Indicativo de Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ, em
Teresina, de 2009.**


HENRIQUE REBÉLO
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

2º Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 03 / 02 / 09

Elvages

Presidente da Comissão de

Comissão Núcleo Vida e Segurança

2º Presidente Paulo Martins

para relatório

Em 03 / 03 / 09